



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71052 - DF (2023/0109019-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**RECORRENTE** : JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930  
CARLOS RIBEIRO WEHRS - RJ166580  
FELIPE FIGUEIREDO GONÇALVES DA SILVA - DF053480  
JULIANA RODRIGUES MAURO - SP453240  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança com pedido liminar interposto por JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (MS n. 1018087-21.2020.4.01.0000).

Extrai-se dos autos que o Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou o bloqueio de bens do ora recorrente até o importe de R\$ 98.091.000,00 (noventa e oito milhões e noventa e um mil reais).

Irresignado, o ora recorrente impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, alegando a nulidade da decisão de primeiro grau que decretou o bloqueio de bens, em razão da carência de fundamentação e da ausência dos requisitos necessários para a decretação do sequestro de bens.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 211/212):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. POSTALIS. SEQUESTRO DE BENS. INDÍCIOS VEEMENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO PENAL QUE JÁ SE ENCONTRA NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA.*

*1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA contra ato do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no bojo da decisão que recebeu a denúncia contra o Impetrante, determinou o bloqueio de seus bens até o importe de R\$ 98.091.000,00 (noventa e oito milhões, noventa e um mil reais), exceto salário, valor este atualizado do investimento nas letras financeiras não resgatadas pelo POSTALIS.*

*2. Alega, para tanto, que o sequestro de bens foi decretado pelo juízo coator sem fundamentação específica, tendo o magistrado apenas indicado que*

a justa causa para a medida residia nos elementos de convicção indicados no número 2 da decisão.

3. Afirma, assim, que a decisão atacada é ilegal, porquanto impôs grave constrição patrimonial cautelar ao impetrante sem a devida fundamentação e à revelia das hipóteses de cabimento do sequestro de bens. Informa que contra referida decisão interpôs recurso de apelação próprio, sendo seu recurso autuado e distribuído, neste Tribunal, à relatoria da Des. Maria do Carmo Cardoso e, posteriormente, devolvido ao primeiro grau, não tendo sido devidamente processado até então.

4. Pugna, assim, pela concessão de segurança para reconhecer a violação a direito líquido e certo do Impetrante, em decorrência da decretação do sequestro de bens à revelia dos requisitos do Artigo 126 do CPP, pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº. 1003218-38.2020.4.01.3400, revogando-se a decisão ora atacada ou, sucessivamente, a concessão da segurança para que seja concedido o mandado de segurança para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra o decisum.

5. O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial pressupõe condições específicas, pois não é da sua natureza uma atuação revisional de atos judiciais, a exemplo do que dispõe a Súmula 267, do STF.

6. A decretação de sequestro de bens dos indiciados por crimes contra o sistema financeiro, o DL 3240/41 exige a presença de indícios veementes da responsabilidade do denunciado, podendo recair sobre todos os bens do mesmo, inclusive os adquiridos antes da prática criminosa.

7. Entendeu a autoridade coatora que os documentos que escoltam a inicial, em especial o auto de infração lavrado pela PREVIC, a política de investimentos do POSTALIS, a divulgação do rating do banco BVA, o regimento interno do comitê de investimento do POSTALIS, o regulamento do FIC FIM SERENGETI, bem assim o contrato de serviços financeiros firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON evidenciam que os Réus praticaram atos de gestão fraudulenta ao aportarem cerca de 25 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI que, à época, já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial, para o Impetrante adquirir, com tais recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma letra financeira do Banco BVA que, à época, já se encontrava em situação notoriamente precária.

8. A conduta temerária, ademais, foi repetida através de uma segunda aquisição de letra financeira do mesmo Banco BVA, valendo-se de alteração antecedente e direcionada ao regulamento do fundo. Pontuou-se na decisão atacada, ainda, que o Impetrante, em conluio com os demais Denunciados, foram os responsáveis da dilapidação dos recursos garantidores do Fundo de Pensão Postalís em flagrante violação ao processo decisório previsto no regulamento do FICFIM SERENGETI e da política de investimentos do Postalís, bem assim os normativos vinculados às EFPC5, com escolha artificial de investimentos sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos.

9. De acordo com a jurisprudência pacificada, a utilização da fundamentação `per relationem, seja para fim de reafirmar fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (HC 654131/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/11/2021, e AgRg no AREsp 1790666/SP, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/5/2021, entre outros).

10. A alegação de que não haveria nenhuma justificativa para a indisponibilização do patrimônio do Impetrante não foi comprovada de plano, havendo nos elementos informativos até então colhidos, ao contrário, indícios do seu envolvimento nos crimes financeiros sob apuração.

11. Em face, portanto, da controvérsia instaurada quanto ao

*suposto envolvimento do Impetrante nos fatos sob apuração, e dos estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória, inviável, nessa parte, o acolhimento da pretensão (MS 1002658-48.2019.4.01.0000; Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso; PJe 30.06.2021).*

*12. Não apresentados fundamentos idôneos a comprovar o dano irreparável ou de difícil reparação, a tanto não bastando a alegação de que o valor bloqueado atinge todo o seu patrimônio, eis que ressalvado, pela autoridade coatora, conta salário do Impetrante, não merece provimento, também, o pedido subsidiário.*

*13. Segurança denegada.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa reitera os argumentos lançados no *mandamus* originário.

Alega que a "*decisão de primeiro grau, posteriormente, teve o fundamento completamente alterado pelo Tribunal a quo, que adotou novos subsídios jurídicos para embasar a constrição patrimonial, agravando a situação do recorrente*" (e-STJ fl. 233).

Aduz que "*o recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão de sequestro para questionar especificamente a ausência de fundamentação idônea e a inexistência de demonstração dos requisitos dos Arts. 125, 126 e 132 do CPP, que foram expressamente utilizados pelo Juízo de primeira instância como únicos e exclusivos fundamentos do sequestro de bens. [...] O acórdão recorrido, com o devido respeito, sequer faz referência aos dispositivos do CPP utilizados pelo Juízo singular na decretação da medida de sequestro, limitando-se a argumentar pela presença dos requisitos autorizadores do Decreto-Lei 3.240/41, que jamais havia sido mencionado*" (e-STJ fl. 234).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o bloqueio em sua conta. No mérito, pede seja dado provimento ao presente recurso para revogar a medida.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 268/271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 305):

*Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Força-Tarefa POSTALIS. Decisão judicial. Sequestro de bens. Índícios suficientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Fundamentação per relationem. Admissibilidade. Precedentes do STJ. Ausência de direito líquido e certo. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n.

1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente caso, como antes relatado, o recorrente se insurgiu contra a decretação de sequestro de bens dos indiciados por crimes contra o sistema financeiro, nos termos do Decreto-Lei n. 3240/1941 .

Conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Diante disso, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que é incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de desbloqueio de valores depositados em conta bancária, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. A propósito, citam-se:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SEQUESTRADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 593, II, DO CPP. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de ser incabível o manejo de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional que manteve decisão de bloqueio de valores da conta do recorrente, por tratar-se de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente.*

*2. O procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RMS 51.299/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EM CONTA CORRENTE. DECISÃO JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF.*

*1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II,*

do Código de Processo Penal.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

[...]

(AgRg no RMS 32.466/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

Com efeito, o pedido de restituição dos bens antes do fim do processo foi indeferido em razão da necessidade de se garantir o ressarcimento ao erário e dos fortes indícios da participação dos ora recorrentes na empreitada criminosa. O acórdão recorrido denegou a ordem por entender que não se encontra devidamente comprovado por prova pré-constituída o direito líquido e certo do recorrente à redução do valor bloqueado. Eis os fundamentos que embasaram o julgado recorrido (e-STJ fl. 207):

*Em exame aos autos de origem tem-se que não só a denúncia já foi há muito recebida como também já se encerraram as audiências de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais dos Réus, estando a ação penal na fase do artigo 402, do CPP.*

*No ponto, para a decretação de sequestro de bens dos indiciados por crimes contra o sistema financeiro, o DL 3240/41 exige a presença de indícios veementes da responsabilidade do Denunciado, podendo recair sobre todos os bens do mesmo, inclusive os adquiridos antes da prática criminosa.*

*Nesta esteira, entendeu a autoridade coatora que os documentos que escoltam à inicial, em especial o auto de infração lavrado pela PREVIC, a política de investimentos do POSTALIS, a divulgação do rating do banco BVA, o regimento interno do comitê de investimento do POSTALIS, o regulamento do FIC FIMSERENGETI, bem assim o contrato de serviços financeiros firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON evidenciam que os Réus praticaram atos de gestão fraudulenta ao aportarem cerca de 25 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI que, à época, já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial, para o Impetrante adquirir, com tais recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma letra financeira do banco BVA que, à época, já se encontrava em situação notoriamente precária.*

*A conduta temerária, ademais, foi repetida através de uma segunda aquisição de letra financeira do mesmo Banco BVA, valendo-se de alteração antecedente e direcionada ao regulamento do fundo.*

*Pontuou-se na decisão atacada, ainda, que o Impetrante, em conluio com os demais denunciados, foram os responsáveis pela dilapidação dos recursos garantidores do Fundo de Pensão Postalís em flagrante violação ao processo decisório previsto no regulamento do FIC FIM SERENGETI e da política de investimentos do Postalís, bem assim os normativos vinculados às EFPC5, com escolha artificial de investimentos sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos.*

*De acordo com a jurisprudência pacificada, a utilização da fundamentação*

*'per relationem', seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (HC 654131/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/11/2021, e AgRg no AR Esp1790666/SP, rel. min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 6/5/2021, entre outros).*

*A alegação de que não haveria nenhuma justificativa para a indisponibilização do patrimônio do Impetrante não foi comprovada de plano, havendo nos elementos informativos até então colhidos, ao contrário, indícios do seu envolvimento nos crimes financeiros sob apuração.*

*Em face, portanto, da controvérsia instaurada quanto ao suposto envolvimento do Impetrante nos fatos sob apuração, e dos estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória, inviável, nessa parte, o acolhimento da pretensão.*

Registra-se, ademais, que *"a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito admite a validade das decisões que se utilizem da fundamentação per relationem ou aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir"* (AgRg no RMS n. 66.271/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021).

Por fim, o acolhimento das alegações do recorrente exigiria dilação probatória, o que, como visto, é inadmissível

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator